



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.980 - SP (2015/0071280-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S)
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOLINA SANT ANNA RODRIGUES
ADVOGADOS : CAMILA BRONETTI
CÍNTIA REGINA DA SILVA
VANESSA BERGAMO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA FINANCEIRA DE MATERIAL NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA CARDÍACA (STENT) - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DA USUÁRIA, ARBITRADO O QUANTUM INDENIZATÓRIO.

IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. Indenização por dano moral. Consoante cediço nesta Corte, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral *in re ipsa*. Precedentes.

2. Redução do valor fixado a título de dano moral. Inviabilidade. *Quantum* indenizatório arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se as peculiaridades do caso em apreço, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.

3. Redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados monocraticamente em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Descabimento. Observância dos critérios estabelecidos no § 3º do artigo 20 do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Não caracterização de valor excessivo.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.980 - SP (2015/0071280-9)

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S)
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOLINA SANT ANNA RODRIGUES
ADVOGADOS : CAMILA BRONETTI
CÍNTIA REGINA DA SILVA
VANESSA BERGAMO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A., em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que, em autos de ação de obrigação de fazer, deu provimento ao recurso especial da usuária do plano de saúde para condenar a operadora ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. Prótese necessária à cirurgia cardíaca. *Stent*. Incidência do Código de Defesa do Consumidor e da Lei dos Planos de Saúde. Material ligado ao ato cirúrgico. Recusa ilícita. Precedentes desta Eg. Câmara. Súmula nº 93 do TJSP. Cobertura devida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. Aplicação do art. 20, § 4º. DANOS MORAIS. Não caracterização. Recusa baseada em interpretação contratual e que não gera o dever de indenizar. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos (fls. 310/316, e-STJ).

Nas razões do especial, além de dissídio jurisprudencial, a autora apontou violação dos artigos 186, 402 e 927 do Código Civil de 2002. Sustentou, em suma, fazer jus à indenização por dano moral decorrente da conduta ilícita da operadora de plano de saúde consubstanciada na recusa indevida da cobertura financeira do fornecimento do material necessário (*stent*) à realização do procedimento cirúrgico a que se submetera. Trouxe, para confronto, arestos no sentido do cabimento da condenação da operadora ao pagamento de indenização pelo dano moral que lhe fora causado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Admitido o apelo extremo na origem, sobreveio decisão monocrática deste signatário, que deu provimento ao reclamo da consumidora, condenando o plano de saúde ao pagamento da indenização por dano moral no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir do arbitramento, impondo-lhe, ainda, o pagamento do ônus sucumbencial, fixada a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

No presente regimental, a ora agravante sustenta que a hipótese dos autos não autoriza sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Pugna, outrossim, pela redução do valor arbitrado, caso mantida a aludida condenação. Afirma excessivo o percentual fixado a título de honorários advocatícios, dada a baixa complexidade da controvérsia posta nos autos. Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.980 - SP (2015/0071280-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA FINANCEIRA DE MATERIAL NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA CARDÍACA (STENT) - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DA USUÁRIA, ARBITRADO O QUANTUM INDENIZATÓRIO.

IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. Indenização por dano moral. Consoante cediço nesta Corte, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral *in re ipsa*. Precedentes.

2. Redução do valor fixado a título de dano moral. Inviabilidade. *Quantum* indenizatório arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se as peculiaridades do caso em apreço, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.

3. Redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados monocraticamente em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Descabimento. Observância dos critérios estabelecidos no § 3º do artigo 20 do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Não caracterização de valor excessivo.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante devidamente assente na decisão monocrática agravada, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1.- É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo.

2.- Agravo Regimental improvido. (**AgRg no AREsp 148.113/SP**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.06.2012, DJe 29.06.2012)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 157 DO RISTJ. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CONDENAÇÕES DE NATUREZAS DISTINTAS. BASE DE CÁLCULO. PEDIDO DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA A AÇÃO.

1. A recusa, pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que esteja legal ou contratualmente obrigada, implica dano moral ao conveniado, na medida em que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele que necessita dos cuidados médicos. Precedentes.

2. A desnecessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos viabiliza a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, com a fixação da indenização a título de danos morais que, a partir de uma média aproximada dos valores arbitrados em precedentes recentes, fica estabelecida em R\$12.000,00.

3. Em processos em que houver condenações de naturezas distintas, surgindo dúvida quanto à forma de arbitramento dos honorários advocatícios - se com base no § 3º ou no § 4º do CPC - a verba deve ser fixada tendo em vista o objeto central da controvérsia, isto é, o pedido e a causa de pedir que assumirem maior relevância para a ação.

4. Recurso especial provido. (**REsp 1.235.714/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22.05.2012, DJe 29.05.2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONHECE DO AGRAVO PARA PROVER O RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. NEGATIVA. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. NEOPLASIA MALIGNA. DANO MORAL. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito" (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005) 3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa. **(AgRg no Ag 1.318.727/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.05.2012, DJe 22.05.2012)**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INJUSTA A RECUSA DE COBERTURA POR PARTE DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Não obstante o inadimplemento contratual não dar ensejo, em regra, à reparação de ordem extrapatrimonial, é possível, nos casos em que considerada injusta a recusa de cobertura por parte do plano de saúde, a condenação em pagamento de dano moral, quando a negativa agrava o contexto de aflição psicológica do segurado, ultrapassando os limites do mero desconforto ou aborrecimento, como ocorreu na hipótese.

3. A modificação da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias a respeito da existência de dano moral encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AgRg no AREsp 14.557/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13.09.2011, DJe 03.10.2011)**

Na hipótese ora em foco, malgrado reconhecida a conduta ilícita da operadora de plano de saúde (que, indevidamente, recusou-se em proceder à cobertura financeira do material necessário ao procedimento cirúrgico de que necessitava a consumidora), o Tribunal de origem considerou não configurado dano moral indenizável.

Assim, na esteira dos precedentes colacionados, mostra-se devida a indenização pelos danos morais suportados pela autora, idosa (90 anos), portadora de doença grave, sendo de rigor a reforma do acórdão local.

Desse modo, à luz do disposto no artigo 257 do RISTJ (aplicação do direito à espécie), diante das peculiaridades do caso, revela-se razoável a quantia de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** pelo dano moral decorrente da recusa injusta de cobertura do plano de saúde, acrescidos de juros de mora a partir da citação e correção monetária da data da publicação da presente decisão.

2. Em relação ao alegado excesso no valor arbitrado a título de reparação por dano moral, a jurisprudência desta Corte tem considerado **razoável** a fixação da indenização por dano moral entre os valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

60.000,00 (sessenta mil reais), **a depender da gravidade do ilícito praticado**, máxime em não se tratando de hipótese em que a negativa de cobertura do tratamento médico resultara, de algum modo, na morte do beneficiário do plano de saúde.

Com efeito, diante da gravidade dos fatos delineados nos autos (negativa de fornecimento de material indispensável à realização de cirurgia de consumidora idosa e portadora de doença grave) e das peculiaridades do caso, observadas as condições sócio-econômicas das partes, o bem jurídico lesado, a gravidade da lesão e o grau de culpa do ofensor a finalidade da condenação, que deve compensar monetariamente o dano suportado pelo consumidor, sem que caracterize enriquecimento ilícito e, de outro lado, há de servir como meio propedêutico ao agente causador do dano, mostra-se proporcional e razoável a quantia de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, pelo dano moral decorrente da recusa injusta de cobertura do plano de saúde, acrescidos de juros de mora a partir da citação e correção monetária da data da publicação da presente decisão.

Correta, portanto, a decisão agravada que reconheceu o dano moral indenizável e arbitrou seu valor de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

3. No tocante à pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na decisão agravada, também não merece prosperar a irresignação da operadora.

Isto porque fixados os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação segundo os critérios estabelecidos no § 3º do artigo 20 do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço).

Dessa forma, considerando-se que tal montante retribui adequadamente o trabalho do advogado, não há falar em exorbitância do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0071280-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.521.980 / SP

Números Origem: 00432358720128260554 20130000772610 432358720128260554

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOLINA SANT ANNA RODRIGUES
ADVOGADOS : VANESSA BERGAMO E OUTRO(S)
CÍNTIA REGINA DA SILVA
CAMILA BRONETTI
RECORRIDO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S)
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S)
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOLINA SANT ANNA RODRIGUES
ADVOGADOS : VANESSA BERGAMO E OUTRO(S)
CÍNTIA REGINA DA SILVA
CAMILA BRONETTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.